


DECRETO Nº 13.150 DE 14 DE JULHO DE 2008.

Abre crédito adicional especial, no valor global de R\$ 3.200.000,00, em favor dos órgãos que especifica.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII da Constituição Estadual, e de acordo com o disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 5.771, de 30 de junho de 2008,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional especial em favor da Secretaria da Assistência Social e Cidadania e da Secretaria do Turismo, no valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), destinados a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários para a execução do disposto no art. 1º decorrerão do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2007.

Art. 3º - As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2008 - 2011, Lei nº 5.714, de 26/12/2007.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI 14 de JULHO de 2008

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO
SUPLEMENTAÇÃO
ANEXO

DECRETO Nº 13.150 de 14/07/2008, publicado no D.O.E. nº , de / /2008.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	EMFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
30102 10244262 226	ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE	SO	3 3 90 14	00	25 000
30102 10244262 226	ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE	SO	3 3 90 18	00	25 000
30102 10244262 226	ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE	SO	3 3 90 30	00	50 000
30102 10244262 226	ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE	SO	3 3 90 32	00	300 000
30102 10244262 226	ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE	SO	3 3 90 33	00	25 000
30102 10244262 226	ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE	SO	3 3 90 36	00	25 000
30102 10244262 226	ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE	SO	3 3 90 39	00	50 000
30102 10244262 226	ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE	SO	3 3 90 48	00	200 000
47101 15895401 587	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA	FO	4 4 90 51	00	1 500 000
47101 15895401 587	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA	FO	4 4 90 51	10	1 000 000
TOTAL					3 200 000

OF. 1172-1173


DECRETO Nº 13.151, DE 14 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos estaduais nas eleições municipais de 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º Este Decreto estabelece parâmetros quanto à conduta de servidores no âmbito do Sistema de Pessoal do Poder Executivo Estadual, no que se refere às vedações, direcionadas aos Agentes Públicos, previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - agente público: aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional;
 II - campanha ou evento eleitoral: qualquer ato ou atividade que implique em benefício de candidato, partido político ou coligação.

Art. 3º Os agentes públicos estaduais não poderão participar, no horário de trabalho, de eventos ou atos de campanha eleitoral, devendo observar, os limites impostos pela legislação eleitoral, bem como as regras contidas neste Decreto.

Parágrafo único. A atividade político-eleitoral da autoridade não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos, bens públicos de qualquer espécie ou de servidores a ela subordinados.

Art. 4º O servidor nomeado para exercício de cargo efetivo terá direito à licença para atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º Havendo impugnação pela Justiça Eleitoral à candidatura de servidor público já licenciado para concorrer a mandato eletivo, caberá à Justiça Eleitoral julgar o mérito da questão devendo o interessado aguardar a decisão em licença.

Art. 5º São proibidas aos agentes públicos estaduais, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governo do Estado, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - praticar ato que venha intervir no processo político-eleitoral, beneficiando partido, coligação ou candidato, de maneira a influenciar a consciência eleitoral do cidadão e, conseqüentemente, interferir no equilíbrio do pleito;

VI - negar ou retardar ato de ofício tendente a apurar e a punir as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional do Estado;

VII - veicular propaganda política, de qualquer natureza, ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político, coligação, a seus órgãos ou representantes, no recinto da repartição pública;

VIII - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação.

§ 1º No período compreendido entre a data da publicação deste Decreto e a data da realização das eleições municipais, inclusive no local onde houver segundo turno, se houver, os agentes públicos, executores dos Programas de inclusão social e estruturantes em curso no Estado do Piauí, no exercício de suas atividades ficam proibidos de:

I - usar vestuário que identifique partido político, coligação partidária, candidatos, desta ou de eleições pretéritas;

II - portar, exibir e distribuir "santinhos", flâmulas, bandeiras, broches, bonés, dísticos ou qualquer outro material de propaganda político-partidária;

III - efetuar qualquer tipo de propaganda político-partidária no exercício da função pública.

§ 2º As Secretarias de Estado responsáveis deverão gestionar junto aos fornecedores de benefícios oriundos de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, para que os mesmos sejam lacrados quando da embalagem.